



Informe

Legislativo

[FEDERAL]

• • •

Maio/2015

• • •



– ÍNDICE –

1. Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Assuntos de Interesse Geral	01
2. Direito do Consumidor	39
3. Economia e Sistema Tributário	45
4. Meio Ambiente	68
5. Relações Trabalhistas	73

Esta publicação reúne somente as íntegras das proposições federais cadastradas mensalmente pela Fecomércio-RJ.

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

Assuntos de Interesse Geral

1. Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Sustam os efeitos de dispositivos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 1.375/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

3. Projeto de Lei nº 1.381/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

4. Projeto de Lei nº 1.409/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

5. Projeto de Lei nº 1.416/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

6. Projeto de Lei nº 1.420/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

7. Projeto de Lei nº 1.430/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta o inciso XIII ao Artigo 3.º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

8. Projeto de Lei nº 1.437/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

9. Projeto de Lei nº 1.442/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

10. Projeto de Lei nº 1.444/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 1.º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.

11. Projeto de Lei nº 1.457/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).

12. Projeto de Lei nº 1.497/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 1.º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

13. Projeto de Lei nº 1.510/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Proíbe o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem.

- 14. Projeto de Lei nº 1.514/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.
- 15. Projeto de Lei nº 1.516/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.
- 16. Projeto de Lei nº 1.519/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o § 2.º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", e os § 2.º e § 4.º do art. 1.º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001".
- 17. Projeto de Lei nº 1.521/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.
- 18. Projeto de Lei nº 1.529/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.
- 19. Projeto de Lei nº 1.544/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.
- 20. Projeto de Lei nº 1.550/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".
- 21. Projeto de Lei nº 1.566/2015, de 15/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Concede incentivos fiscais do imposto de Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.
- 22. Projeto de Lei nº 1.573/2015, de 18/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
- 23. Projeto de Lei nº 1.578/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Proíbe a venda de produto acondicionado em recipiente de vidro, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.
- 24. Projeto de Lei nº 1.583/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Veda o repasse da cobrança de comissão de corretagem ao consumidor, nas relações de consumo que tenham por objeto bem imóvel.
- 25. Projeto de Lei nº 1.604/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o artigo 2.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

- 26. Projeto de Lei nº 1.608/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera os arts. 46 e 68 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências.
- 27. Projeto de Lei nº 1.615/2015, de 20/05/2015 - (Proposição originária ao PLS nº 331/2011) - Câmara dos Deputados**
Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito", de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.
- 28. Projeto de Lei nº 1.617/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o parágrafo 1.º e cria o parágrafo 2.º do art. 53 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.
- 29. Projeto de Lei nº 1.631/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o art. 19 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".
- 30. Projeto de Lei nº 1.636/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.
- 31. Projeto de Lei nº 1.644/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.
- 32. Projeto de Lei nº 1.651/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.
- 33. Projeto de Lei nº 1.652/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.
- 34. Projeto de Lei nº 1.675/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.
- 35. Projeto de Lei nº 1.694/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.
- 36. Projeto de Lei nº 1.712/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.
- 37. Projeto de Lei nº 1.719/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.
- 38. Projeto de Lei nº 1.744/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a padronização das embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco comercializados no país.

39. Projeto de Lei do Senado nº 272/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer novos limites para o financiamento de campanhas eleitorais.

40. Projeto de Lei do Senado nº 273/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos.

41. Projeto de Lei do Senado nº 276/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para aumentar os prazos de implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.

42. Projeto de Lei do Senado nº 286/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."

43. Projeto de Lei do Senado nº 290/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 4.º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor limitações às doações a candidatos e a partidos políticos.

**COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO**
Assuntos de Interesse Geral

**1. Projeto de Decreto Legislativo nº
58/2015, de 05/05/2015 - Câmara
dos Deputados**

Sustam os efeitos de dispositivos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Ficam suspensos os efeitos dos Arts. 17, 18, 19, incisos "I" e "II" do § 1.º do Art. 20 e § 1.º do Art. 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 2.º Ficam suspensos os efeitos das expressões "previstos nos art. 17 e 18", constante do caput do art. 20; "os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e 18", constante no artigo 22, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 3.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Deputado Federal

**2. Projeto de Lei nº 1.375/2015, de
05/05/2015 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2.º A venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de cervejas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - é autorizada a venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida; III - as bebidas expostas à venda, embora possam vir envolvidas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;

IV - é proibida a venda e a entrega de cervejas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II - proibição da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4.º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

GOULART

Deputado Federal

3. Projeto de Lei nº 1.381/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único - Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2.º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3.º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1.º - Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§ 2.º - A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3.º - As restrições previstas nos incisos I e II do § 2.º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Artigo 4.º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5.º - Quando ocorrer à apreensão de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido, nos termos do disposto no "caput", no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Artigo 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Deputado Federal

4. Projeto de Lei nº 1.409/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei proíbe a venda de bebidas energéticas a crianças e adolescentes.

Art. 2.º O art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.81.
VII - bebidas energéticas." (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.
VALDIR COLATTO
Deputado Federal

5. Projeto de Lei nº 1.416/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

ÍTEGRA:

Art. 1.º A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral, conforme regulamento.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.
GOULART
Deputado Federal

6. Projeto de Lei nº 1.420/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

ÍTEGRA:

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas com deficiência, o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

§ 1.º Entenda-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

§ 2.º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2.º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3.º O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se deem os eventos, estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I - notificação;
II - multa a ser estabelecida em regulamento;

§ 1.º Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

§ 2.º Haverá a suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.
RICARDO IZAR
Deputado Federal

7. Projeto de Lei nº 1.430/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados
Acrescenta o inciso XIII ao Artigo 3.º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3.º

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal

8. Projeto de Lei nº 1.437/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art.1.º - Ficam os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público, obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios recomendados para pessoas portadoras de diabetes, caso comercializem, em espaço único, específico, de destaque e acessível aos consumidores.

§ 1.º - A não observância ao disposto no caput deste artigo, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2.º - A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que, na forma da legislação aplicável, venha a substituí-lo, refletindo a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

JORGE TADEU MUDALEN

Deputado Federal

9. Projeto de Lei nº 1.442/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º. O artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1.º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

§ 2.º. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2.º . O art. 1.º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais ou pela rede mundial de computadores, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família.” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

CLARISSA GAROTINHO

Deputada Federal

10. Projeto de Lei nº 1.444/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 1.º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei autoriza a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Fica autorizada a comercialização de preservativos, masculinos e femininos, de látex de borracha ou outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias competentes, em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no alvará de funcionamento.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
DR. JORGE SILVA
Deputado Federal

11. Projeto de Lei nº 1.457/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Os Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, 40 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1.º - A -

§ 1.º -

Modalidade culposa

§ 2.º - Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender ou ceder substância que sabe ser destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
ALCEU MOREIRA
Deputado Federal

12. Projeto de Lei nº 1.497/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 1.º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Deputado Federal

13. Projeto de Lei nº 1.510/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Proíbe o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Em qualquer tipo de transação consumerista, fica o fornecedor proibido de repassar ao consumidor a obrigação de pagar qualquer valor a título de corretagem.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades dispostas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
ULDURICO JUNIOR
Deputado Federal

14. Projeto de Lei nº 1.514/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

Art. 2.º Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se o Parágrafo Único: "Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel, por qualquer meio, de fitas ou mídias que contenham programação em vídeo, jogos eletrônicos ou jogos de interpretação de personagens (RPG) cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1.º

§ 2.º As capas dos jogos eletrônicos e afins a que refere o caput deste artigo conterão uma tarja de alerta com a classificação indicativa dos mesmos, ocupando ¼ do seu tamanho, na forma da regulamentação.

§ 3.º No caso de venda de produtos de que trata o caput por intermédio da Internet, a informação de classificação indicativa será exibida previamente à baixa do conteúdo, na forma da regulamentação." (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
HIRAN GONÇALVES
Deputado Federal

15. Projeto de Lei nº 1.516/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O § 1.º do art. 1.º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura." (NR)

Art. 2.º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
HIRAN GONÇALVES
Deputado Federal

16. Projeto de Lei nº 1.519/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o § 2.º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", e os § 2.º e § 4.º do art. 1.º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001".

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O § 2.º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º A CIE poderá ser expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos e pelo estabelecimento de ensino público ou privado no qual o estudante encontrar-se matriculado." (NR)

Art. 2.º O § 2.º do art. 1.º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos e pelo estabelecimento de ensino público ou privado no qual o estudante encontrar-se matriculado, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.” (NR)

Art. 3.º O § 4.º do art. 1.º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º O Ministério da Educação deverá adotar as medidas necessárias para disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
BRUNNY
Deputada Federal

17. Projeto de Lei nº 1.521/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - Os Hipermercados, Supermercados, Micromercados, Varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único: Não se aplica esta lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

Art. 2.º - O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

- I - Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II - Indicar a localização do objeto desejado;
- III - Conduzir o carrinho de compras;
- IV - Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V - Ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI - Empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral)

Art. 3.º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4.º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1.º desta lei deverão ter faixa de piso tátil da(s) entrada(s) do estabelecimento até o balcão de informações/atendimento.

Art. 5.º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6.º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 7.º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1.º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta lei, em especial no que determina o artigo 4.º, a contar da data da publicação.

Artigo 8.º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Artigo 9.º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal

18. Projeto de Lei nº 1.529/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Ficam as empresas prestadoras de serviço de locação de veículos leves proibidas de utilizar automóveis com mais de dois anos, contados da data de sua aquisição junto à montadora.

Art. 2.º Em licitações e contratos para a aquisição ou aluguel de veículos, a Administração Pública deverá observar a vedação prevista no art. 1.º.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
ADAIL CARNEIRO
Deputado Federal

19. Projeto de Lei nº 1.544/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

ÍNTEGRA:

O Art. 1.º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6.º.....

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3.º e § 6.º do art. 1.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.
IRMÃO LÁZARO
Deputado Federal

20. Projeto de Lei nº 1.550/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

§ 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se como comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais.

§ 2.º Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como "feiras-livres".

Art. 2.º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizado com a utilização das seguintes facilidades:

- I - veículos automotores, especialmente "trailers", furgões e congêneres;
- II - carrinhos ou tabuleiros tracionados por veículo motorizado ou pela força humana;
- III - barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 3.º É vedada a comercialização de bebida alcóolica nos estabelecimentos referidos no art. 2.º.

Art. 4.º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante, importador, distribuidor, o que couber;
- II - data de fabricação e prazo de validade do produto;
- III - registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- IV - outras especificações requeridas em lei.

Art. 5.º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos será deferida nos termos da legislação concorrente estadual e suplementar municipal, a teor das disposições pertinentes contidas no art. 24 da Constituição, especialmente quanto:

- I - às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;
- II - ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;
- III - à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;
- IV - aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;
- V - ao horário de funcionamento permitido;
- VI - aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;
- VII - à fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.
FELIPE BORNIER
Deputado Federal

21. Projeto de Lei nº 1.566/2015, de 15/05/2015 - Câmara dos Deputados

Concede incentivos fiscais do imposto de Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei institui o cadastro nacional do registro comercial.

Art. 2.º Fica instituído o cadastro nacional do registro comercial (CNRC) e o sistema nacional unificado de consulta de dados comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no caput funcionarão de forma integrada com o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e o cadastro sincronizado nacional (CadSinc).

Art. 3.º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1.º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2.º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no parágrafo único do art. 2.º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.
IRAJÁ ABREU
Deputado Federal

22. Projeto de Lei nº 1.573/2015, de 18/05/2015 - Câmara dos Deputados

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

ÍNTEGRA:

Art.1.º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, mesmo que não seja obrigatório às empresas domiciliadas no Brasil, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior deverão apresentar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA para a inscrição ou alteração no CNPJ.

Art. 2.º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

Art. 3.º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão cumprir o estabelecido no parágrafo único do art.1.º em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 4.º O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

CARLOS BEZERRA

Deputado Federal

23. Projeto de Lei nº 1.578/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados

Proíbe a venda de produto acondicionado em recipiente de vidro, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização de produto acondicionado em recipiente de vidro em casa noturna, boate e estabelecimentos comerciais similares.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a utilização de qualquer recipiente de vidro, louça ou similar, bem como talheres feitos de material duro e com elevado potencial para a obtenção do resultado de lesão a pessoa humana, para qualquer fim de prestação de serviço ao frequentador, na condição de consumidor dos produtos e serviços fornecidos pelos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
RÔMULO GOUVEIA
Deputado Federal

24. Projeto de Lei nº 1.583/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados

Veda o repasse da cobrança de comissão de corretagem ao consumidor, nas relações de consumo que tenham por objeto bem imóvel.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei regula o pagamento de comissão de corretagem nas operações para aquisição de bem imóvel.

Art. 2.º Nas relações de consumo que tenham por objeto a compra e venda de imóvel, fica vedado o repasse de qualquer valor a título de corretagem ao consumidor.

Art. 3.º Ficará responsável pelo pagamento da comissão de corretagem, o beneficiado imediato pelo serviço que, em caso de compra e venda de imóvel, será a empresa que vendeu o bem e/ou alocou os corretores em seus estandes de vendas.

I - O consumidor que dispender, indevidamente, qualquer valor a título de corretagem tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, ficando a cargo da empresa fornecedora do imóvel a restituição de tal quantia.

a) Considera-se dispêndio indevido, aquele ocorrido sem autorização expressa do consumidor;

Art. 4.º É proibido vincular a assinatura do contrato de compra e venda de imóvel e similares ao pagamento de comissão de corretagem não autorizado pelo consumidor, ficando a empresa fornecedora sujeita às penalidades dispostas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

I - Também considera-se como dispêndio indevido de comissão de corretagem aquele que, mesmo com autorização expressa do consumidor, fique caracterizado como indispensável para a celebração do contrato, ficando a cargo da empresa fornecedora, demonstrar o contrário, nos termos do art. 6.º, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal

25. Projeto de Lei nº 1.604/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o artigo 2.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º - Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2.º - O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro e que não tenham faturamento anual superior a R\$ 3.6 milhões.

§ 3.º - É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de maio de 2015.
MARCOS SOARES
Deputado Federal

26. Projeto de Lei nº 1.608/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera os arts. 46 e 68 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º esta lei dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, altera e acrescenta dispositivos da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2.º o art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso ix, com a seguinte redação:

“ix - a captação de transmissão de radiodifusão sonora ou televisiva e a disponibilização de rádios receptores e televisores de qualquer marca ou espécie, para uso facultativo do hóspede dentro dos quartos ou apartamentos, considerados unidades de frequência individual e exclusiva, de hotéis, motéis ou qualquer meio de hospedagem, sem o intuito de lucro;” (NR)

Art. 3.º o art. 68 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 9.º, com a seguinte redação:

“§ 9.º observar-se-á o disposto no inciso ix do art.46.” (NR)

Art. 4.º esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.
ALEX MANENTE
Deputado Federal

27. Projeto de Lei nº 1.615/2015, de 20/05/2015 - (Proposição originária ao PLS nº 331/2011) - Câmara dos Deputados

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.” (NR)

Art. 2.º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2015.
ARMANDO MONTEIRO
Senador

28. Projeto de Lei nº 1.617/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o parágrafo 1.º e cria o parágrafo 2.º do art. 53 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§ 1.º. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos nem relação de consumo.

§ 2.º Os atos constitutivos regularmente registrados ou averbados das associações constituem prova da sua natureza jurídica, salvo prova inequívoca em contrário declarada em sentença transitada em julgado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2015.

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal

29. Projeto de Lei nº 1.631/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 19 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei disciplina a responsabilidade do comprador ou do promitente comprador de unidade autônoma pelo pagamento de encargo condominial.

Art. 2.º O art. 1.345 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.345.....

Parágrafo único. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa é que se reconhece legitimidade passiva ao comprador ou ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do respectivo contrato (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

DR. JOÃO

Deputado Federal

30. Projeto de Lei nº 1.636/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei é editada com o objetivo de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do depósito recurso a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 2.º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Art.899 -

OMISSIS VERBIS -

§ 9.º - A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1.º 2.º 6.º e 7.º deste artigo.

§ 10 - O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os § 1.º, 2.º, 6.º e 7.º.

Parágrafo único - Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:

a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);

b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305(trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1.º, 2.º, 6.º e 7.º deste artigo;

c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;

d) Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;

e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;

f) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

RONALDO LESSA

Deputado Federal

31. Projeto de Lei nº 1.644/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

ÍTEGRA:

Art. 1.º O art. 23 da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária constantes do anexo II desta Lei serão atualizadas a cada aniversário da publicação desta lei conforme a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M nos doze meses anteriores.”

Art. 2.º O item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000	---
8.1.3	Produto formulado	180.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	180.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	180.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	180.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	180.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação toxicológica para alteração de registro	180.000	---

Art. 3.º Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal

32. Projeto de Lei nº 1.651/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Art. 2.º Os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel deverão estampar nas embalagens desses equipamentos, de maneira clara e facilmente legível, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará, entre outros, as dimensões e o conteúdo do texto das informações previstas no caput deste artigo, características essas que deverão ser padronizadas e adotadas de maneira uniforme por todos os fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3.º Fica proibida a comercialização de aparelhos de telefonia móvel, nacionais ou importados, que descumpram o previsto no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º A violação ao disposto nos arts. 2.º e 3.º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I - apreensão dos aparelhos de telefonia móvel que estejam em desacordo com o previsto nesta Lei;

II - pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AUREO

Deputado Federal

33. Projeto de Lei nº 1.652/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2.º A comercialização de dispositivos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre estará condicionada à autorização prévia e específica da Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se dispositivo destinado a promover alterações no IMEI aquele que permita ao seu operador excluir ou alterar, total ou parcialmente, o código IMEI originalmente inserido pelo fabricante do aparelho de comunicação móvel.

Art. 3.º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2.º.

Art. 4.º A violação ao disposto nos arts. 2.º e 3.º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I - apreensão do estoque de aparelhos de comunicação móvel disponíveis no estabelecimento;
II - cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - pagamento de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1.º A penalidade prevista no inciso II do caput deste artigo implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;
II - proibição de apresentar pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 2.º A penalidade de que trata o inciso II do caput deste artigo perdurará pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação da inscrição no CNPJ.

Art. 5.º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações no IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AUREO

Deputado Federal

34. Projeto de Lei nº 1.675/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A utilização de água de reuso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Art. 2.º Serão definidos em regulamento:
I - os critérios de enquadramento das edificações referidas no art. 1.º, considerando-se ao menos os aspectos: porte econômico da empresa, área construída, natureza do processo produtivo ou comercial, consumo de água, volume e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos e disponibilidade de fornecimento de água de reuso no entorno;
II - os percentuais mínimos de utilização de água de reuso nessas edificações; e
III - os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1.º.

Art. 3.º A emissão do alvará de funcionamento às novas edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reuso dispostos no inciso II do art. 2.º.

Art. 4.º Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2.º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no inciso II do art. 2.º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Deputado Federal

35. Projeto de Lei nº 1.694/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ficam obrigados a estampar, de forma clara, informações - endereço e telefone - sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

Art. 2.º O desrespeito ao disposto na lei caracteriza infração sanitária.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.
AUREO
Deputado Federal

36. Projeto de Lei nº 1.712/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de café verde, in natura ou grão cru. (NR)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.
EVAIR DE MELO
Deputado Federal

37. Projeto de Lei nº 1.719/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

Art. 2.º O inciso VI do art. 3.º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso em listas de assinantes, inclusive na internet;” (NR)

Art. 3.º Adite-se o seguinte inciso XIII ao art. 3.º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3.º.

XIII - à identificação do número telefônico do usuário que origina a chamada, previamente ao completamento da ligação.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

JOSE OTAVIO GERMANO
Deputado Federal

38. Projeto de Lei nº 1.744/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a padronização das embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco comercializados no país.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei determina a padronização das embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco comercializados no País.

Art. 2.º Entende-se por embalagem de produto fumígeno derivado, ou não, do tabaco, a que acondiciona o produto e é destinada à comercialização, excluindo a destinada exclusivamente ao transporte e distribuição do produto para os locais de venda.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização ou fornecimento gratuito de qualquer embalagem adicional àquela destinada à comercialização, ainda que removível e independente do material utilizado.

Art. 3.º As embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco, com exceção daquelas destinadas exclusivamente à exportação, devem adequar-se às seguintes condições:

I - Não conter qualquer informação, elemento gráfico ou elemento comercial da marca e respectivo fabricante nas superfícies externas e internas;

II - Não apresentar elemento decorativo, em qualquer forma ou textura, como relevos, realces, proeminências, ou quaisquer outros nas superfícies externas e internas;

III - Apresentar cor única nas superfícies externa e interna, determinada por regulamento próprio;

IV - Apresentar nome da marca, tamanho e cor de sua respectiva fonte, impressos na superfície externa conforme padronização determinada por regulamento próprio;

V - Não conter qualquer recurso que altere as características da embalagem, inclusive àqueles destinados a emitir sons, luzes ou imagens;

VI - As imagens de advertência sanitária, conforme disponibilizadas pela ANVISA, devem ocupar, obrigatoriamente, 100% da área de uma das maiores faces visíveis ao público, e 67% da parte superior da área da outra maior face visível ao público em toda a extensão da sua largura, conforme regulamentação própria;

VII - A mensagem de advertência sanitária "Venda proibida a menores de 18 anos", conforme regulado pela ANVISA, deve ocupar, obrigatoriamente, 25% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais;

VIII - A mensagem de advertência sanitária, conforme disponibilizado e regulado pela ANVISA, deve ocupar, obrigatoriamente, 75% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais;

IX - Apresentar nome da marca;

X - Apresentar componentes principais;

XI - Apresentar nome dos aditivos;

XII - Apresentar tipo do produto;

XIII - Apresentar quantidade do produto na embalagem;

XIV - Apresentar nome e CNPJ do fabricante;

XV - Apresentar, quando for produto importado, nome e CNPJ do importador;

XVI - Apresentar data de fabricação do produto; XVII - Apresentar número do lote; XVIII - Apresentar contato do Serviço de Atendimento ao Consumidor;

XIX - Apresentar código de barras;

§ 1.º O selo de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando aplicado, não alterará os parâmetros gráficos das advertências sanitárias, não as reduzirá e nem poderá sobrepor-las.

§ 2.º O disposto no inciso III, quanto à cor da embalagem, não se aplica:

I - Às mensagens e imagens das advertências sanitárias, previstas na Lei 9.294/1996; II - Às demais informações exigidas pela legislação vigente; III - Ao nome da marca e demais informações obrigatórias, estabelecidas nesta Lei;

§ 3.º Qualquer envoltório externo à embalagem deve ser transparente, incolor e sem qualquer elemento gráfico;

Art. 4.º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentará os dispositivos desta Lei.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos estabelecidos em regulamento para adequação e escoamento de embalagens já existentes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

DARCÍSIO PERONDI

Deputado Federal

IVAN VALENTE

Deputado Federal

CHICO ALENCAR

Deputado Federal

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

LUIZ COUTO

Deputado Federal

ALEXANDRE SERFIOTIS

Deputado Federal

39. Projeto de Lei do Senado nº 272/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer novos limites para o financiamento de campanhas eleitorais.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - O art. 39 da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 - A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, o limite será a média dos gastos por cargo verificada na eleição anterior, corrigido pela inflação do período, cabendo à Justiça Eleitoral editar tabela, em até 30 dias, com a consolidação dos limites de gastos por cargo para a eleição.

Art. 23. ...

§ 1.º

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a trinta por cento do valor limite de gastos por cargo fixado nos termos do art. 17 - A desta Lei.
.....

§ 8.º São lícitas as doações anônimas, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 26.

Parágrafo único.

I -

II -

III - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquista de votos, produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita e produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral: 30% (trinta por cento).

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por candidato e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) em todo o ciclo eleitoral, atualizados pela inflação, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Art. 81.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ciclo eleitoral. (NR)

Sala de sessões, em 06 de maio de 2015.

ATAÍDES OLIVEIRA

Senador

40. Projeto de Lei do Senado nº 273/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 3.º Nos anos de eleição serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 5,00 (cinco reais), em valores de janeiro de 2015.

§ 4.º As dotações orçamentárias previstas no § 3.º serão distribuídas nos termos do art. 41-A e aplicadas exclusivamente pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 39 Observado o disposto no art. 31 e neste artigo, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.
.....

§ 5.º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

“Art. 40 - A Os recursos previstos no § 3.º do art. 38 serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, diversa da referida no § 1.º do art. 40, até o dia 20 de cada mês, em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º O Tribunal Superior Eleitoral distribuirá os recursos correspondentes aos órgãos nacionais dos partidos no prazo do art. 41, caput.

§ 2.º O partido distribuirá os recursos recebidos entre as diversas eleições e candidatos, segundo critérios por ele definidos e a prestação de contas observará o disposto na legislação vigente, em especial nos arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

“Art. 54 - A Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a legenda partidária pela qual o parlamentar foi eleito na última eleição.”

Art. 2.º Os artigos 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida por esta Lei.” (NR)

“Art. 23

§ 4.º

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou débito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

.....”

“Art. 24 É vedada a doação a partido ou candidato por parte de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ressalvados os recursos doados diretamente ao fundo partidário, nos termos do art. 38, III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeita o partido ou candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 5.º Revoga-se o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.
FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador

41. Projeto de Lei do Senado nº 276/2015, de 06/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para aumentar os prazos de implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 7.º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.º É criado o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, envolvendo a produção, a distribuição, a comercialização, dispensação e a prescrição médica, odontológica e veterinária, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários.” (NR)

“Art. 2.º Todo e qualquer medicamento produzido, distribuído, comercializado, prescrito ou dispensado no território nacional será controlado pelo Sistema Nacional de Controle de Medicamentos. Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições médicas, odontológicas e veterinárias, no caso desta última conter medicamento de uso humano.” (NR)

“Art. 3.º O controle será realizado por meio de sistema de identificação individualizado dos medicamentos, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1.º As embalagens de todos os medicamentos registrados receberão identificação específica baseada em sistema de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados, contendo minimamente as seguintes informações:
I - número de registro do medicamento junto ao órgão de vigilância sanitária federal competente;
II - número de série único do produto;
III - número do lote ou partida do produto;
IV - data de validade do produto.

§ 2.º O órgão de vigilância sanitária federal ou o detentor do registro do produto poderão incluir outras informações, além das apresentadas nos incisos do § 1.º." (NR)

"Art. 5.º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de dez anos, dispostos da seguinte forma:

I - até quatro anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, para que todos os medicamentos fabricados no Brasil ou importados contenham as informações previstas nos incisos do § 1.º do art. 3.º;

II - até sete anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, para que os elos da cadeia de medicamentos estabeleçam sistemas de comunicação para transmissão dos dados do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos;

III - até dez anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, para que sejam estabelecidos os mecanismos de consulta aos dados de movimentação dos medicamentos pelo órgão de vigilância sanitária federal competente." (NR)

"Art. 7.º Esta Lei entra em vigor seis anos após a data da sua publicação." (NR)

Art. 2.º A Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4.º - A:

"Art. 4.º - A O Sistema Nacional de Controle de Medicamentos deverá prever a existência de banco de dados para armazenamento e consulta de todas as movimentações dos medicamentos sob sua responsabilidade.

§ 1.º Cada membro da cadeia de movimentação dos medicamentos é responsável por manter, em banco de dados, todos os registros a respeito da circulação dos medicamentos sob sua custódia.

§ 2.º As informações deverão estar consolidadas em banco de dados que permita a consulta pelo órgão de vigilância sanitária federal competente, quando solicitado.

§ 3.º O estabelecimento que deixar de comunicar qualquer informação a respeito da movimentação do medicamento estará cometendo infração sanitária." (NR)

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do art. 4.º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

HUMBERTO COSTA

Senador

42. Projeto de Lei do Senado nº 286/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:
..... ." (NR)

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
RONALDO CAIADO
Senador

43. Projeto de Lei do Senado nº 290/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 4.º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor limitações às doações a candidatos e a partidos políticos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 39.

§ 6.º Cada pessoa física ou jurídica pode realizar doações a um único partido político a cada ano.

§ 7.º É vedada a doação de que trata este artigo, por pessoa jurídica que mantenha contrato, concessão ou permissão com o poder público de qualquer esfera da federação."

Art. 2.º O caput do art. 23 e seu § 1.º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas ou jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - a um único partido político ou coligação;

II - a um único candidato em cada disputa a cargo eletivo;

III - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

IV - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do lucro apurado no balanço da empresa no ano anterior à eleição;

V - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei;

VI - É vedada a doação de que trata este artigo, por pessoa jurídica que mantenha contrato, concessão ou permissão com o poder público de qualquer esfera da federação.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

DÁRIO BERGER

Senador

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. **Projeto de Lei nº 1.412/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.
2. **Projeto de Lei nº 1.418/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta o artigo 6.º - A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer direitos básicos do consumidor em serviços de atendimento à distância.
3. **Projeto de Lei nº 1.421/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o Artigo 12 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade de produtores e fabricante para produtos adquiridos no exterior.
4. **Projeto de Lei nº 1.518/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.
5. **Projeto de Lei nº 1.597/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para incluir inciso XIV ao art. 39.
6. **Projeto de Lei nº 1.618/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o Art. 2.º, incluindo o parágrafo 2.º, e altera o parágrafo 2.º do Art. 3.º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.
7. **Projeto de Lei nº 1.623/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
8. **Projeto de Lei nº 1.716/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 proibindo a publicidade ou a oferta de produtos e serviços sem a prévia autorização do consumidor.
9. **Projeto de Lei nº 1.752/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dá nova redação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para estabelecer como crime fazer afirmação falsa sobre prazo de entrega de produtos ou serviços.

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Projeto de Lei nº 1.412/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes Título II - A:

"Título II - A Da Multa Civil

Art. 80 - A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

MARIA HELENA
Deputada Federal

2. Projeto de Lei nº 1.418/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta o artigo 6.º - A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer direitos básicos do consumidor em serviços de atendimento à distância.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A presente lei altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir inciso XI ao art. 6.º, para garantir ao consumidor o direito à disponibilização de meios céleres e automáticos de cancelamento contratual, bem como a possibilidade de desistência utilizando-se o mesmo meio empregado na oferta do produto ou serviço.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 6.º da Lei n. 8.078, de 1990:

"Art. 6.º

XI - a disponibilização de meios céleres e automáticos de cancelamento contratual, bem como a possibilidade de desistência utilizando - se o mesmo meio empregado na oferta do produto ou serviço." (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

CARLOS MANATO
Deputado Federal

3. Projeto de Lei nº 1.421/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o Artigo 12 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade de produtores e fabricante para produtos adquiridos no exterior.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 12.....

§ 4.º O fabricante e o produtor estabelecidos em nosso país serão responsabilizados pelos produtos adquiridos no exterior, desde que o consumidor apresente comprovante da compra.” (NR).

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.
MARCOS ABRÃO
Deputado Federal

4. Projeto de Lei nº 1.518/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

Art. 2.º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se os demais.

“Art. 57

§ 2.º A admissibilidade de ação proposta pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste Capítulo está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor da multa cominada.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
MARIA HELENA
Deputada Federal

5. Projeto de Lei nº 1.597/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para incluir inciso XIV ao art. 39.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A presente lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir inciso XIV ao art. 39, com o fito de estabelecer como prática abusiva recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 39 da Lei n. 8.078, de 1990:

"Art. 39.....

XIV - recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços." (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
CARLOS MANATO
Deputado Federal

6. Projeto de Lei nº 1.618/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o Art. 2.º, incluindo o parágrafo 2.º, e altera o parágrafo 2.º do Art. 3.º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A presente lei altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir inciso XIV ao art. 39, com o fito de estabelecer como prática abusiva recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 39 da Lei n. 8.078, de 1990:

"Art. 39.....

XIV - recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços." (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
CARLOS MANATO
Deputado Federal

7. Projeto de Lei nº 1.623/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

XIII - encaminhar mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor.

§ 1.º

§ 2.º As empresas que oferecem produtos ou serviços na forma estipulada no inciso XIII deste artigo, deverão instituir cadastro somente com os consumidores que desejam receber os comunicados.

§ 3.º As empresas que desrespeitarem o disposto no inciso XIII deste artigo, causando transtornos ao consumidor, ficarão sujeitas às penalidades dispostas nos arts. 55 e 56 deste Código.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2015.
GOULART
Deputado Federal

8. Projeto de Lei nº 1.716/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 proibindo a publicidade ou a oferta de produtos e serviços sem a prévia autorização do consumidor.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser acrescido do seguinte inciso XIV:

“XIV - Enviar mensagem eletrônica ou efetuar ligação telefônica com caráter publicitário ou para oferta de produtos ou serviços sem consentimento prévio e expresso do consumidor.”

Artigo 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.
MARCOS ABRÃO
Deputado Federal

9. Projeto de Lei nº 1.752/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dá nova redação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para estabelecer como crime fazer afirmação falsa sobre prazo de entrega de produtos ou serviços.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O Caput do Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço, prazo de entrega ou garantia de produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de maio de 2015.
CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. **Projeto de Lei nº 1.410/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos.
2. **Projeto de Lei nº 1.415/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos.
3. **Projeto de Lei nº 1.466/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
4. **Projeto de Lei nº 1.479/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a recomposição do salário mínimo em razão da revisão do crescimento da economia pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
5. **Projeto de Lei nº 1.485/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, que dispõe o imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros.
6. **Projeto de Lei nº 1.503/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno de rações e suplementos para alimentação bovina.
7. **Projeto de Lei nº 1.523/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o art. 980 - A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).
8. **Projeto de Lei nº 1.532/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o caput do art. 1.º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos.
9. **Projeto de Lei nº 1.551/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Concede incentivos fiscais do imposto de renda, nas condições que especifica.
10. **Projeto de Lei nº 1.558/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 4.502 de 30 de Novembro de 1.964, a fim de equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica.
11. **Projeto de Lei nº 1.560/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Revoga o artigo 8.º da Lei 7.798 de 10 de Julho de 1989.
12. **Projeto de Lei nº 1.586/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes e dá outras providências.

- 13. Projeto de Lei nº 1.609/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Estabelece incentivos tributários para a microgeração distribuída e para a minigeração distribuída de energia elétrica.
- 14. Projeto de Lei nº 1.610/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.
- 15. Projeto de Lei nº 1.611/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.
- 16. Projeto de Lei nº 1.639/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas.
- 17. Projeto de Lei nº 1.737/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.
- 18. Projeto de Lei nº 1.756/2015, de 29/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.
- 19. Projeto de Lei nº 1.757/2015, de 29/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Desonera de tributos federais os patrocínios e doações recebidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- 20. Projeto de Lei Complementar nº 72/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.
- 21. Projeto de Lei do Senado nº 278/2015, de 12/05/2015 - Senado Federal**
Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.
- 22. Projeto de Lei do Senado nº 284/2015, de 14/05/2015 - Senado Federal**
Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para ampliar os estabelecimentos de dispensação dos medicamentos isentos de prescrição médica - MIPs.
- 23. Projeto de Lei do Senado nº 295/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal**
Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte industriais com receita bruta anual até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).
- 24. Projeto de Lei do Senado nº 296/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal**
Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir parcela dedutível do valor devido mensal pelo optante pelo regime do Simples Nacional.

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. Projeto de Lei nº 1.410/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos.

ÍTEGRA:

Art. 1.º. Esta lei concede incentivo fiscal à produção e à comercialização de veículos movidos a eletricidade ou híbridos.

Art. 2.º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2023, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

§ 1.º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§ 2.º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3.º Ficam isentos do IPI, até 2023, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

Art.4.º O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 2.º e 3.º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5.º. A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6.º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5.º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5.º.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

FÁBIO FARIA
Deputado Federal

2. Projeto de Lei nº 1.415/2015, de 06/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais que a referida Lei estabelece.

Art. 2.º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º

III -

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural;

.....” (NR)

“Art. 4.º

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, inclusive mediante destinação de recursos para a viabilização de doações de bens e arquivos de valor cultural;

.....” (NR)

“Art. 9.º.....

VI - as doações de bens e arquivos de valor cultural a museus e bibliotecas.”

“Art.18

§ 3.º.....

e) doações de acervos, inclusive de bens e arquivos de valor cultural, para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

.....” (NR)

“Art. 25.....

VII - patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos, inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural;” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

GIUSEPPE VECCI
Deputado Federal

3. Projeto de Lei nº 1.466/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas, suas partes e peças, produzidas no País, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre esses produtos.

Art. 2.º O art. 7.º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7.º
XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00), quando produzidos no País.
.....” (NR)

Art. 3.º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.
XXXVIII - bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00), quando produzidos no País.
.....” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

4. Projeto de Lei nº 1.479/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a recomposição do salário mínimo em razão da revisão do crescimento da economia pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Acrescente-se os §§ 6.º, 7.º e 8.º ao artigo 2.º da Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011:

“§ 6.º Em caso de revisão posterior do valor do PIB pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o valor da diferença, caso positiva, será acrescida aos valores do salário mínimo, com efeitos retroativos.

§ 7.º Os empregadores poderão parcelar o pagamento do valor das diferenças acumuladas retroativamente mencionadas no § 6.º em até doze vezes mensais consecutivas, sendo a primeira parcela paga, no máximo, a partir do décimo segundo mês após a publicidade da revisão pelo IBGE. § 8.º

Os pagamentos feitos pelo governo a título de diferença acumulada dos benefícios da seguridade social ligados ao salário mínimo seguirão a mesma regra do § 7.º.

“Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no quinquênio legal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.
JOÃO GUALBERTO
Deputado Federal

5. Projeto de Lei nº 1.485/2015, de 12/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei nº 11.312, de 27 de 2006, que dispõe o imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Fica revogado o art. 9.º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2.º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1.º A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que pagar ou creditar lucros e dividendos a pessoa física residente no País ou a pessoa física ou jurídica residente no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento, na data do pagamento ou crédito, do imposto a que se refere o caput à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente exclusivamente na fonte.

§ 2.º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do imposto sobre a renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma dos parágrafos anteriores, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios.

§ 4.º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5.º À distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de juros sobre o capital próprio aplicam-se as regras relativas à tributação de lucros e dividendos.

Art. 10 - A. A distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos ou de juros sobre o capital próprio a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.” (NR)

Art. 3.º O caput do art. 1.º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2.º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, serão objeto de retenção na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).” (NR)

Art. 4.º Fica revogado o § 1.º e seus incisos, do art.1.º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

AFONSO FLORENCE

Deputado Federal

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal

ASSIS CARVALHO

Deputado Federal

JOSÉ GUIMARÃES

Deputado Federal

6. Projeto de Lei nº 1.503/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno de rações e suplementos para alimentação bovina.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de animais bovinos.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º.....

XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e ureia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 (bovinos e bubalinos) todos da Tipi.

....." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

7. Projeto de Lei nº 1.523/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 980 - A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - O caput e o § 2.º do art. 980 - A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 980 - A. A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que poderá ser nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado, que não será inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se sua natureza for simples e 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo se sua natureza for empresarial.

§ 1.º

§ 2.º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

“Art. 2.º - O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7.º e 8.º:

“§ 7.º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações.

§ 8.º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil, se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária (NR)”.

Art.3.º - O parágrafo único do art 1.033, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1.033 -

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para EIRELI ou para empresa individual de responsabilidade limitada (NR)”.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

ELI CORRÊA FILHO

Deputado Federal

8. Projeto de Lei nº 1.532/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o caput do art. 1.º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei prorroga por cinco anos a prazo para de dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas Jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 2.º O caput do art. 1.º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.
CHICO D'ANGELO
Deputado Federal

9. Projeto de Lei nº 1.551/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados

Concede incentivos fiscais do imposto de renda, nas condições que especifica.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei estabelece incentivos fiscais do imposto de renda para incentivar a prática de esportes e exercícios físicos por parte de pessoas com obesidade.

Art.2.º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com o pagamento de esportes ou exercícios físicos para os empregados obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m2 .

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências fixadas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais e imputações penais, previstas em legislação própria.

Art. 3.º O inciso II do art. 8.º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

"Art. 8.º.....

II -

j) a pagamento de despesas do contribuinte ou dependentes obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m2, com a prática de esportes ou exercícios físicos." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.
SORAYA SANTOS
Deputada Federal

10. Projeto de Lei nº 1.558/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 4.502 de 30 de Novembro de 1.964, a fim de equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo, por alteração da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica.

Art. 2.º O inciso I do artigo 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 15

I - custo de fabricação, acrescido da margem normal de lucro, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência.”(NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

WILLIAM WOO
Deputado Federal

11. Projeto de Lei nº 1.560/2015, de 14/05/2015 - Câmara dos Deputados

Revoga o artigo 8.º da Lei 7.798 de 10 de Julho de 1989.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo revogar o artigo 8.º da Lei 7.798 de 10 de Julho de 1.989.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da Lei 7.798 de 10 de Julho de 1.989.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

WILLIAM WOO
Deputado Federal

12. Projeto de Lei nº 1.586/2015, de 19/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 7.º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 7.º.....
XXXVIII - as bicicletas, skates, patins e patinetes.
.....” (NR)

Art. 2.º O art. 1.º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1.º.....
XLIII - bicicletas, skates, patins e patinetes.
.....” (NR)

Art. 3.º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8.º.....
II -
aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes, até o limite anual individual de R\$ 1.780,75 (hum mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).
.....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.
VENEZIANO VITAL DO RÉGO
Deputado Federal

13. Projeto de Lei nº 1.609/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Estabelece incentivos tributários para a microgeração distribuída e para a minigeração distribuída de energia elétrica.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas definições de microgeração distribuída e minigeração distribuída apresentadas na Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações.

Art. 2.º Pelo prazo de cinco anos posteriores ao da publicação desta lei, ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS as vendas no mercado interno de painéis fotovoltaicos, microturbinas eólicas e conversores elétricos estáticos (inversores) utilizados em sistemas de microgeração distribuída e de minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 3.º Pelo prazo de cinco anos posteriores ao da publicação desta lei, no caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2.º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2.º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1.º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2.º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2.º.

§ 3.º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2.º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4.º Os conversores elétricos estáticos (inversores) para utilização em sistemas de microgeração distribuída e minigeração distribuída produzidos no Brasil ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo prazo de cinco anos após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no caput.

Art. 5.º A energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

DIEGO GARCIA

Deputado Federal

14. Projeto de Lei nº 1.610/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

ÍTEGRA:

Art. 1.º Esta lei estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2.º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas definições de microgeração distribuída e minigeração distribuída apresentadas na Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações, além da definição seguinte:

I - Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Art. 3.º A energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

§ 1.º O consumo de energia elétrica ativa a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a injetada, por posto tarifário, quando for o caso, devendo a distribuidora utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes.

§ 2.º Caso a quantidade de energia ativa injetada na rede elétrica em um período de faturamento seja maior que a consumida, essa energia excedente será computada como crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3.º Os créditos de energia ativa resultantes após compensação expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 4.º A energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 5.º Os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessária para implantar a microgeração distribuída ou a minigeração distribuída são de responsabilidade das distribuidoras.

Art. 4.º Os financiamentos imobiliários realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou aqueles que utilizem recursos da União ou sejam concedidos por instituições financeiras a ela vinculadas poderão incluir, a critério do proponente, os recursos necessários para a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 5.º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito à Microgeração e à Minigeração Distribuídas - PCMM, com o propósito de financiar a aquisição de equipamentos e a instalação de sistemas de microgeração distribuída e de minigeração distribuída.

§ 1.º O PCMM contará com recursos:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III - do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 2.º Sobre os financiamentos concedidos no âmbito do PCMM incidirão juros anuais correspondentes a:

I - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para o caso da microgeração distribuída;

II - TJLP mais 1% (um por cento), para o caso da minigeração distribuída.

Art. 6.º O trabalhador poderá utilizar o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de sistema de microgeração distribuída ou minigeração distribuída a ser instalado em sua própria residência.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

DIEGO GARCIA

Deputado Federal

15. Projeto de Lei nº 1.611/2015, de 20/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9.º - A. Quando comercializados congelados ou em conserva, os produtos alimentícios de origem animal deverão ser pré-medidos e pré-embalados e as respectivas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, seus conteúdos líquidos drenados, expressos em unidades de massa.

§ 1.º Entende-se por conteúdo líquido drenado, para os efeitos desta Lei, a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem e o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado, caso tenha sido submetido a processo de glaciamento; ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

§ 2.º Entende-se por glaciamento, para os efeitos desta Lei, o revestimento do produto com fina camada de gelo, com vista à sua melhor conservação.

§ 3.º Definir-se-á em regulamento a metodologia a ser observada na determinação do conteúdo líquido drenado de produtos alimentícios de origem animal.

§ 4.º Utilizar-se-á como unidade de massa o grama ou o quilograma.

§ 5.º Cabe ao estabelecimento comercial informar ao consumidor, de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos, o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens.

§ 6.º Considera-se vício de quantidade do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a diferença, se negativa e superior aos limites de tolerância definidos em regulamento, entre o conteúdo líquido drenado mensurado do produto e aquele informado em seu rótulo, aplicando-se ao responsável as penalidades previstas naquela Lei.

§ 7.º Incorre em omissão de informação relevante sobre a quantidade de produto, ficando sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aquele que comercializar produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva em desacordo com o disposto neste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal

16. Projeto de Lei nº 1.639/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 1.º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1.º.....
XLIII - bicicletas.

.....”
(NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.
BENTINHO GOMES
Deputado Federal

17. Projeto de Lei nº 1.737/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2.º O art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.
.....

§ 2.º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.
.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.
RENATA ABREU
Deputada Federal

18. Projeto de Lei nº 1.756/2015, de 29/05/2015 - Câmara dos Deputados

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

Art. 2.º O art. 7.º da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º
XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico ou especificamente destinado a pessoas portadoras de diabetes.
.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.
DANIEL VILELA
Deputado Federal

19. Projeto de Lei nº 1.757/2015, de 29/05/2015 - Câmara dos Deputados

Desonera de tributos federais os patrocínios e doações recebidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - A. As doações e patrocínios de que trata o art. 26 destinados a projetos aprovados na forma do art. 19, ambos desta Lei, ficam:

- I - isentos em relação ao imposto de renda da pessoa física;
- II - excluídos das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e
- III - isentos da contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.
FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal

20. Projeto de Lei Complementar nº 72/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 - A As pessoas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, poderão emitir debêntures especiais para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico - PME, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 61 - B Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, poderão admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico - PME.

§ 1.º As cotas especiais poderão se adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2.º As cotas especiais não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 3.º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os sócios titulares de cotas especiais apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por quaisquer passivos anteriores ou posteriores ao investimento.

§ 4.º Obriga-se perante terceiros tão somente os sócios regulares e exclusivamente perante estes, os sócios titulares de cotas especiais, nos termos do contrato.

§ 5.º Os valores pagos para integralização das cotas especiais não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6.º O sócio titular de cotas especiais só poderá exercer o direito de recesso depois de decorridos, no mínimo, dois anos da integralização das cotas, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do artigo 1.031 do Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 7.º O disposto no § 6.º deste artigo não impede a comercialização das cotas especiais com terceiros.

§ 8.º A transferência das cotas especiais para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos demais sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 61 - C A emissão e propriedade de cotas especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional.

Art. 61 - D No caso de os sócios regulares decidam pela venda da empresa, o sócio titular de cotas especiais terá direito de preferência na aquisição bem como direito de venda conjunta de suas quotas especiais, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61 - E Os fundos de investimento poderão adquirir cotas especiais de participação em microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 61 - F Os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico - PME gozarão da isenção do imposto de renda sob lucro de capital.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
OTAVIO LEITE E OUTROS
Deputado Federal

21. Projeto de Lei do Senado nº 278/2015, de 12/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1.º.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6.º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período deapuração.
.....” (NR)

Art. 2.º a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5.º - A e 5.º - B:

“Art. 5.º - A. As entidades que apresentarem projetos de que trata o art. 2.º desta Lei devem cumprir as exigências de probidade e boa gestão previstas na legislação, em especial nos arts. 18, 18 - A, 24 e 46 - A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. No que couber, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput deverá ser realizada pela entidade proponente no momento em que protocolizar o projeto, sob pena de indeferimento.

Art. 5.º - B. Aplica-se a todos os proponentes, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

ROMÁRIO
Senador

22. Projeto de Lei do Senado nº 284/2015, de 14/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para ampliar os estabelecimentos de dispensação dos medicamentos isentos de prescrição médica - MIPs.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Acresça-se os incisos XXI e XXII ao art. 4.º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 4.º -

XXI - Minimercado: estabelecimento ou lanchonete com, no máximo, 5 (cinco) guichês, caixas, ou “checkouts”, que comercializa, mediante auto-serviço ou não, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza.

XXII - Medicamentos Isentos de Prescrição (MIPs): medicamento aprovado por autoridade sanitária para tratamento de sintomas e males menores, disponíveis sem prescrição ou receita médica devido a sua segurança e eficácia, comercializado mediante auto-serviço;” (NR)

Art. 2.º Acresça-se o § 3.º ao art. 5.º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 5.º -

§ 3.º O comércio de MIPs também poderá ser efetuado por lojas de conveniência, “drugstores”, e minimercados. (NR)

Art. 3.º Altera o parágrafo único do art. 6.º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

Parágrafo único. A dispensação de MIPs também é permitida:

I - Estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - lojas de conveniência, "dugstores" e minimercados." (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

ROMERO JUCÁ

Senador

23. Projeto de Lei do Senado nº 295/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte industriais com receita bruta anual até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

ÍTEGRA:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 3.º.....

§ 17. Para as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades industriais, considera-se como limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

§ 18. O disposto no § 14 não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 17 deste artigo." (NR)

Art. 2.º O Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00%	2,75 %	1,25 %	0,50 %
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97 %	0,00 %	0,00 %	0,86 %	0,00%	2,75 %	1,86 %	0,50 %
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34 %	0,27 %	0,95 %	0,31 %	0,23%	2,75 %	2,33 %	0,50 %
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04 %	0,35 %	0,35 %	1,04 %	0,25%	2,99 %	2,56 %	0,50 %
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10 %	0,35 %	0,35 %	1,05 %	0,25%	3,02 %	2,58 %	0,50 %

Informe Legislativo Federal

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78 %	0,38 %	0,38 %	1,15 %	0,27%	3,28 %	2,82 %	0,50 %
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86 %	0,39 %	0,39 %	1,16 %	0,28%	3,30 %	2,84 %	0,50 %
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95 %	0,39 %	0,39 %	1,17 %	0,28%	3,35 %	2,87 %	0,50 %
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53 %	0,42 %	0,42 %	1,25 %	0,30%	3,57 %	3,07 %	0,50 %
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62 %	0,43 %	0,43 %	1,26 %	0,30%	3,60 %	3,10 %	0,50 %
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45 %	0,46 %	0,46 %	1,38 %	0,33%	3,94 %	3,38 %	0,50 %
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54 %	0,46 %	0,46 %	1,39 %	0,33%	3,99 %	3,41 %	0,50 %
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63 %	0,47 %	0,47 %	1,40 %	0,33%	4,01 %	3,45 %	0,50 %
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73 %	0,47 %	0,47 %	1,42 %	0,34%	4,05 %	3,48 %	0,50 %
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82 %	0,48 %	0,48 %	1,43 %	0,34%	4,08 %	3,51 %	0,50 %
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73 %	0,52 %	0,52 %	1,56 %	0,37%	4,44 %	3,82 %	0,50 %
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82 %	0,52 %	0,52 %	1,57 %	0,37%	4,49 %	3,85 %	0,50 %
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92 %	0,53 %	0,53 %	1,58 %	0,38%	4,52 %	3,88 %	0,50 %

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01 %	0,53 %	0,53 %	1,60 %	0,38%	4,56 %	3,91 %	0,50 %
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11 %	0,54 %	0,54 %	1,60 %	0,38%	4,60 %	3,95 %	0,50 %
de 3.600.000,01 a 4.840.000,00	12,86 %	0,57 %	0,57 %	1,70 %	0,40%	4,88 %	4,19 %	0,50 %
de 4.840.000,01 a 6.080.000,00	13,61 %	0,61 %	0,61 %	1,80 %	0,43%	5,17 %	4,44 %	0,50 %
de 6.080.000,01 a 7.320.000,00	14,36 %	0,64 %	0,64 %	1,90 %	0,45%	5,45 %	4,68 %	0,50 %
de 7.320.000,01 a 8.560.000,00	15,11 %	0,67 %	0,67 %	2,00 %	0,47%	5,74 %	4,93 %	0,50 %
de 8.560.000,01 a 9.800.000,00	15,86 %	0,71 %	0,71 %	2,10 %	0,50%	6,02 %	5,17 %	0,50 %
de 9.800.000,01 a 11.040.000,00	16,61 %	0,74 %	0,74 %	2,19 %	0,52%	6,31 %	5,42 %	0,50 %
de 11.040.000,01 a 12.280.000,00	17,36 %	0,77 %	0,77 %	2,29 %	0,54%	6,59 %	5,66 %	0,50 %
de 12.280.000,01 a 13.520.000,00	18,11 %	0,81 %	0,81 %	2,39 %	0,57%	6,88 %	5,91 %	0,50 %
de 13.520.000,01 a 14.760.000,00	18,86 %	0,84 %	0,84 %	2,49 %	0,59%	7,16 %	6,15 %	0,50 %
de 14.760.000,01 a 16.000.000,00	19,61 %	0,87 %	0,87 %	2,59 %	0,62%	7,45 %	6,40 %	0,50 %

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

RICARDO FERRAÇO
Senador

24. Projeto de Lei do Senado nº 296/2015, de 19/05/2015 - Senado Federal

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir parcela dedutível do valor devido mensal pelo optante pelo regime do Simples Nacional.

ÍTEGRA:

Art. 1.º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

§ 3.º - A Poderá ser abatido do valor devido mensalmente a parcela dedutível correspondente à faixa de renda bruta anual do contribuinte, conforme as tabelas dos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 2.º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

Anexo VII

Receita Bruta em 12 meses em Reais	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo VI
Até 180.000,00	—	—	—	—	—
De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 220,50	R\$ 220,50	R\$ 331,50	R\$3.306,00	R\$ 220,50
De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 411,00	R\$ 411,00	R\$ 615,00	R\$3.348,00	R\$ 411,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 315,00	R\$ 315,00	R\$ 472,50	R\$4.855,50	R\$ 315,00
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 36,00	R\$ 36,00	R\$ 54,00	R\$ 288,00	R\$ 36,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 510,00	R\$ 510,00	R\$ 765,00	R\$8.107,50	R\$ 510,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 72,00	R\$ 72,00	R\$ 108,00	R\$9.432,00	R\$ 72,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 94,50	R\$ 94,50	R\$ 147,00	R\$ 525,00	R\$ 94,50
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 696,00	R\$ 696,00	R\$ 1.044,00	R\$ 900,00	R\$ 696,00

Receita Bruta em 12 meses em Reais	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo VI
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 121,50	R\$ 121,50	R\$ 175,50	R\$ 661,50	R\$ 121,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$1.245,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.875,00	R\$1.200,00	R\$1.245,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 148,50	R\$ 148,50	R\$ 214,50	R\$ 742,50	R\$ 148,50
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 162,00	R\$ 162,00	R\$ 252,00	R\$ 810,00	R\$ 162,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 195,00	R\$ 195,00	R\$ 292,50	R\$ 877,50	R\$ 195,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 189,00	R\$ 189,00	R\$ 273,00	R\$ 945,00	R\$ 189,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$2.047,50	R\$2.047,50	R\$3.082,50	R\$1.012,50	R\$2.047,50
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 216,00	R\$ 216,00	R\$ 312,00	R\$1.080,00	R\$ 216,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00	R\$ 382,50	R\$1.147,50	R\$ 255,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 378,00	R\$1.215,00	R\$ 243,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 285,00	R\$ 285,00	R\$ 427,50	R\$1.282,50	R\$ 285,00

Anexo VIII

Receita Bruta em 12 meses em Reais de contribuintes sujeitos ao Anexo V	(r)	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—
De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 121,50	R\$ 126,00	R\$ 148,50	R\$ 235,50	R\$ 397,50	R\$ 231,00	R\$ 163,50	R\$ 190,50
De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 222,00	R\$ 273,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 306,00	R\$ 330,00	R\$ 357,00	R\$ 378,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 333,00	R\$ 490,50	R\$ 513,00	R\$ 513,00	R\$ 517,50	R\$ 553,50	R\$ 594,00	R\$ 292,50
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 138,00	R\$ 168,00	R\$ 198,00	R\$ 216,00	R\$ 66,00	R\$ 258,00	R\$ 306,00	R\$ 450,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 495,00	R\$ 457,50	R\$ 345,00	R\$ 322,50	R\$ 322,50	R\$ 420,00	R\$ 690,00	R\$ 675,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$ 36,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 126,00	R\$ 73,50	R\$ 157,50	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 372,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 189,00	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.065,00	R\$ 1.305,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.695,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 297,00	R\$ 313,00	R\$ 462,00	R\$ 610,50	R\$ 676,50
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 342,00	R\$ 324,00	R\$ 504,00	R\$ 648,00	R\$ 720,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 585,00	R\$ 663,00	R\$ 585,00	R\$ 1.170,00	R\$ 702,00	R\$ 858,00	R\$ 1.033,50	R\$ 1.131,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 2.394,00	R\$ 2.100,00	R\$ 1.995,00	R\$ 1.638,00	R\$ 1.722,00	R\$ 1.911,00	R\$ 2.079,00	R\$ 2.163,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 1.125,00	R\$ 1.575,00	R\$ 1.687,50	R\$ 1.507,50	R\$ 1.620,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.025,00	R\$ 2.115,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.176,00	R\$ 984,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.080,00	R\$ 2.256,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 1.275,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.071,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.122,00	R\$ 867,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 810,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.134,00	R\$ 594,00	R\$ 1.053,00	R\$ 1.161,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 140,00	R\$ 1425,00	R\$ 1.425,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.225,50	R\$ 1.168,50	R\$ 1.111,50	R\$ 684,00

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

RICARDO FERRAÇO
Senador

MEIO AMBIENTE

1. **Projeto de Lei nº 1.465/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.
2. **Projeto de Lei nº 1.637/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Inclusão do Art. 4.º - A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Proteção ao Meio Ambiente.
3. **Projeto de Lei nº 1.750/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

MEIO AMBIENTE

1. Projeto de Lei nº 1.465/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.

ÍTEGRA:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal ou desassoreamento em seus imóveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes, definidas das seguintes formas:

I - preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

II - plantio e preservação de espécies, nativas ou não, sejam frutíferas, medicamentosas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

III - plantio de espécies para produção de alimentos, para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

IV - promova o desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes existentes em suas propriedades.

Art. 2.º A obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento, de que trata esta Lei, deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II - permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição ou desassoreamento;

III - apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução, para o biênio;

IV - ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1.º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior.

§ 2.º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 3.º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, o certificado de que trata o caput do presente artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 4.º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 3.º Para fazer jus aos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, expedido pelo órgão competente conforme o disposto no inciso IV, do art. 2.º, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados naquele artigo.

Parágrafo único: O certificado terá validade de 02 (dois) anos.

Art. 4.º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento.

Art. 5.º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos gastos realizados com os processos de que trata esta Lei. Parágrafo único. A dedução de que trata o caput deste artigo não poderá exceder, em cada período-base, a 40% (quarenta) por cento do Imposto de Renda devido.

Art. 6.º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais, que apresentem projetos de reposição florestal ou desassoreamento nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 7.º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1.º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 8.º O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.....

§ 5.º Caso a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

§ 6.º O valor da subvenção de que trata o § 5.º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos”. (NR)

Art. 9.º O § 1.º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 41.....

§ 1.º.....

IX - pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.”

Art. 10. O § 7.º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 7.º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1.º deste artigo.” (NR)

Art. 11. O § 1.º do art. 1.º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º.....

§ 1.º Consideram-se, igualmente, subvenções de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 6.º do art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
AUGUSTO CARVALHO
Deputada Federal

2. Projeto de Lei nº 1.637/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados
Inclusão do Art. 4.º - A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º- Acrescenta o Art. 4.º - A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.4.º - A. A pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, deverá fazer bem como manter por pelo menos cinco anos cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto como, por exemplo, spray de tinta, sob pena de concorrer com o preceito secundário do artigo 65 da presente lei.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2015.
SIMÃO SESSIM
Deputado Federal

3. Projeto de Lei nº 1.750/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º As edificações com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a edificações residenciais, comerciais e industriais localizadas em todo o território nacional.

Art. 2.º As edificações já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.
ROBERTO SALES
Deputado Federal

RELAÇÕES TRABALHISTAS

1. **Projeto de Lei nº 1.348/2015, de 04/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências.
2. **Projeto de Lei nº 1.373/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta inciso ao parágrafo 3.º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros.
3. **Projeto de Lei nº 1.380/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta parágrafo ao artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui a dispensa dos trabalhadores no turno em que se realize reuniões de pais e mestre na escola de seus filhos.
4. **Projeto de Lei nº 1.431/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.
5. **Projeto de Lei nº 1.448/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
6. **Projeto de Lei nº 1.512/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido em caso de necessidade de serviço.
7. **Projeto de Lei nº 1.522/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera o art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso.
8. **Projeto de Lei nº 1.531/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, e dá outras providências.
9. **Projeto de Lei nº 1.641/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.
10. **Projeto de Lei nº 1.663/2015, de 25/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.
11. **Projeto de Lei nº 1.678/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.
12. **Projeto de Lei nº 1.683/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados**
Acrescenta o § 6.º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o intervalo intrajornada aplicável aos empregados cuja jornada normal de até seis horas diárias seja prorrogada.

13. Projeto de Lei nº 1.693/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade e do salário maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança precisa de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe ou responsável.

14. Projeto de Lei nº 1.718/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do o trabalhador ou seus dependentes for portador de esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica.

15. Proposta de Lei nº 1.725/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de pessoa da família, doação de sangue e comparecimento a consultas e exames, médicos e odontológicos.

16. Projeto de Lei do Senado nº 285/2015, de 14/05/2015 - Senado Federal

Modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.

17. Projeto de Lei do Senado nº 300/2015, de 20/05/2015 - Senado Federal

Dispõe sobre os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes.

18. Projeto de Lei do Senado nº 313/2015, de 26/05/2015 - Senado Federal

Institui mecanismos para coibir as fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, cria o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego, e disciplina o acesso pelo empregador a financiamentos provenientes de bancos públicos, na hipótese de a rotatividade da força de trabalho ser inferior ao índice médio do setor.

RELAÇÕES TRABALHISTAS

1. Projeto de Lei nº 1.348/2015, de 04/05/2015 - Câmara dos Deputados

Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei cria mecanismos de incentivo às atividades de bolsa de emprego aos internos e egressos do sistema prisional.

Art. 2.º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades para qualificação, especialização e criação de empregos para os internos do sistema prisional, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

§ 1.º A dedução de que trata esta Lei está limitada a dois por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 2.º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

- a) Deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;
- b) Deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

§ 3.º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos,

Art. 4.º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos.

Art. 5.º Sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata esta Lei, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

§ 1.º no caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele tenham se beneficiado.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 6.º As vagas abertas exclusivamente para os internos e egressos do sistema prisional ficarão isentas dos impostos devidos a essas vagas, nos três níveis de governo, devendo observar:

§ 1.º Para os internos do sistema prisional, que estejam no regime semi-aberto, o INSS e PIS, será recolhido pelo governo responsável pelo presídio.

§ 2.º Para egressos do sistema prisional, durante 12 meses do início das suas atividades, o recolhimento para o INSS e PIS se dará na proporção de cinquenta por cento, ficando o restante sob a responsabilidade do governo responsável pelo egresso.

Art. 7.º O interno do sistema prisional que se inscrever no sistema de profissionalização e de bolsa de empregos, terá a redução de sua pena na proporção de um dia para cada três de estudo ou trabalho.

Art. 8.º Fica vedada a concessão de quaisquer benefícios, indulto, graça ou progressão da pena, aos internos do sistema prisional que se negarem a integrar o sistema educacional, de profissionalização ou de bolsa de emprego.

Art. 9.º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação. efetuados nos termos desta Lei, como despesa operacional.

§ 4.º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda;

§ 5.º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 3.º A dedução prevista nesta Lei é devida aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulados com outros benefícios fiscais que visem a proteção ambiental.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2015.
ALBERTO FRAGA
Deputado Federal

2. Projeto de Lei nº 1.373/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta inciso ao parágrafo 3.º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O parágrafo 3.º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 392

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

.....

I - Quando se tratar de partos prematuros, acrescentar-se-á aos 120 dias da licença presente no caput deste artigo, os dias anteriores ao computo da 37ª semana.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.
HISSA ABRAHÃO
Deputado Federal
MARCOS ABRÃO
Deputado Federal

3. Projeto de Lei nº 1.380/2015, de 05/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafo ao artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui a dispensa dos trabalhadores no turno em que se realize reuniões de pais e mestre na escola de seus filhos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 389

§ 3.º No turno em que se realize nas escolas dos filhos do empregado, reunião de pais e mestres, ficará dispensado o trabalhador sem perda salarial, apresentando posteriormente declaração de
.....

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.
HISSA ABRAHÃO
Deputado Federal
MARCOS ABRÃO
Deputado Federal

4. Projeto de Lei nº 1.431/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o benefício fiscal destinado à empresa que incentivar, com aumento salarial, o empregado que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.

Art. 2.º Será concedido abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa.

§ 1.º O valor do abatimento será 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial do empregado.

§ 2.º Para fins de cálculo do benefício, serão considerados eletivos os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos e que ainda não possuem o certificado de conclusão do nível fundamental ou médio.

§ 3.º O aumento será de 5% do salário mínimo para cada novo certificado que o trabalhador apresentar.

§ 4.º Os demais acréscimos concedidos em função de reajuste ou reposição salarial independem do aumento tratado no § 3.º.

§ 5.º Para fazer jus ao aumento salarial, o trabalhador deverá apresentar junto a empresa certificado ou diploma que atestem o cumprimento dos critérios mínimos de certificação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, para o nível fundamental, e no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, para o nível médio.

Art. 3.º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5.º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei para o exercício de 2016 e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto da Lei Orçamentária para 2016.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal

5. Projeto de Lei nº 1.448/2015, de 07/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação e esclerose múltipla, com base em conclusão da medicina especializada".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.
DR. JORGE SILVA
Deputado Federal

6. Projeto de Lei nº 1.512/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido em caso de necessidade de serviço.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.....

Parágrafo único. “Ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido, no caso do § 3.º do artigo 469.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
ULDURICO JUNIOR
Deputado Federal

7. Projeto de Lei nº 1.522/2015, de 13/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera o art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico oficial, a mulher ficará em repouso remunerado por duas semanas, ficando-lhe assegurados:
I - o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento;
II - a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por cinco meses após o aborto. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.
LUCIANO DUCCI
Deputado Federal

8. Projeto de Lei nº 1.531/2015, de 13/05/2015- Câmara dos Deputados
Altera a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º - A Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, identidade de gênero, orientação sexual, HIV/SIDA, origem, raça, cor, etnia, religião, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal.

“Art. 2.º

I -

II -

a)

b)

III - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento a fim de diagnosticar existência de HIV/SIDA;

IV - Violação dos direitos de personalidade e de intimidade, quer no acesso, quer na divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal do empregado, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Pena:

.....;

§ 1.º

I -

II -

III -

§ 2.º: Poderá o empregador, com prejuízo da disposição do inciso III, realizar exame médico para o diagnóstico de HIV/SIDA, na ocasião de atividades de elevado risco de ferimentos ou de contaminação, nos termos disciplinados pelo Ministério do Trabalho.”

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal

9. Projeto de Lei nº 1.641/2015, de 21/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 93. A empresa com cinquenta ou mais empregados está obrigada a preencher de um por cento a quatro por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - 51 até 100 empregados 1%
II - de 101 a 500 empregados..... 2%
III - de 501 a 1000 empregados.....3%
IV - de 1001 em diante..... 4%
....." (NR)

Art. 93 - A. A impossibilidade de se viabilizar o enquadramento de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus quadros ensejará à empresa a possibilidade de entabular parceria com órgãos governamentais voltados à capacitação de pessoas e execução de cursos técnicos.

Art. 93 - B. O Poder Executivo expedirá, em até 120 dias, decreto regulamentador do modo de capacitação pessoal de pessoas portadoras de necessidades especiais para adequação à presente lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.
MARCOS SOARES
Deputado Federal

10. Projeto de Lei nº 1.663/2015, de 25/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
....."

§ 3.º Poderão ser contratados aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos em funções que não demandem formação profissional. (NR)"

"Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I - Serviços Nacionais de Aprendizagem;
II - Escolas Técnicas de Educação; e
III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
.....(NR)"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.
CARLOS BEZERRA
Deputado Federal

11. Projeto de Lei nº 1.678/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12

§ 3.º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior:

I - ao valor da bolsa praticado no âmbito da administração pública federal ou da administração pública estadual ou distrital, na Unidade da Federação de realização do estágio, o que for maior, no caso de estudantes de nível superior, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

III - a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes referidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4.º O valor mensal da bolsa referido no parágrafo anterior será proporcional à duração da jornada semanal de estágio, caso ela seja inferior à prevista nos incisos I e II do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.
ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

12. Projeto de Lei nº 1.683/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Acrescenta o § 6.º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o intervalo intrajornada aplicável aos empregados cuja jornada normal de até seis horas diárias seja prorrogada.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º:

“Art. 71

§ 6.º Quando a jornada de seis horas de trabalho for ultrapassada, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma do caput deste artigo e no § 4.º(NR).”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.
DANIEL ALMEIDA
Deputado Federal

13. Projeto de Lei nº 1.693/2015, de 26/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade e do salário maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança precisa de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe ou responsável.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, observado o disposto no § 6.º deste artigo.

.....

§ 6.º Em caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe, o período de licença-maternidade previsto neste artigo será aumentado pelo número de dias que durar a internação da criança, até o limite de 45 (quarenta e cinco).” (NR)

“Art. 392 - D Aplica-se o disposto no § 6.º do art. 392 desta Lei à empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro empregado, no caso de morte da genitora.”

Art. 2.º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

§ 2.º Em caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe, o período de salário-maternidade previsto neste artigo será aumentado pelo número de dias que durar a internação da criança, até o limite de 45 (quarenta e cinco).” (NR)

“Art. 71 - D Aplica-se o disposto no § 2.º do art. 71 desta Lei à segurada ou segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, no caso de morte da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade.”

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

AUREO

Deputado Federal

14. Projeto de Lei nº 1.718/2015, de 27/05/2015 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do o trabalhador ou seus dependentes for portador de esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e outras providências.

Art. 2.º O art. 20 da Lei nº 8.036/90 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

XXVIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de maio de 2015.
JOSÉ OTAVIO GERMANO
Deputado Federal

15. Proposta de Lei nº 1.725/2015, de 28/05/2015 - Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de pessoa da família, doação de sangue e comparecimento a consultas e exames, médicos e odontológicos.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta lei altera os seguintes diplomas legais para dispor sobre a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de pessoa da família, doação de sangue e comparecimento a consultas e exames, médicos e odontológicos:

I - os incisos I e IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o art. 6.º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 2.º Os incisos I e IV da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

I - até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

.....
IV - por até 4 (três) dias, se homem, e 3 (três) dias, se mulher, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação de sangue devidamente comprovada;
.....(NR)"

Art. 3.º O art. 6.º da Lei nº 605, de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º.....

§ 1.º.....

g) comparecimento a consultas e submissão a exames e procedimentos, médicos e odontológicos.
.....

§ 2.º Os motivos previstos nas alíneas “f” e “g” deste artigo serão comprovados mediante atestado médico, constituindo justa causa para a rescisão do contrato por parte do empregador, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, e crime, nos termos dos art. 302 e 304 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, a apresentação e a emissão de atestado falso.
..... (NR)”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.
VICTOR MENDES
Deputado Federal

16. Projeto de Lei do Senado nº 285/2015, de 14/05/2015 - Senado Federal

Modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.

ÍNTEGRA:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 15 (quinze) ou mais empregados está obrigada a preencher de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 100 empregados..... 1%;
II - de 101 a 200..... 2%;
III - de 201 a 500..... 3%;
IV - de 501 a 1.000..... 4%;
V - de 1.001 em diante..... 5%.

§ 3.º Para a fixação dos percentuais de contratação estabelecidos no caput, será considerado individualmente o número de empregados de cada estabelecimento da empresa.

§ 4.º No caso do inciso I, será garantida, em qualquer caso, a contratação de ao menos 1 (um) trabalhador reabilitado ou deficiente por estabelecimento com 15 (quinze) ou mais empregados.

§ 5.º Os empregados contratados na forma deste artigo deverão exercer suas funções, preferencialmente, no próprio estabelecimento em relação ao qual foi estabelecida a necessidade de sua contratação, admitindo-se a contratação justificada para outro estabelecimento em caso de impossibilidade de contratação por algum dos estabelecimentos da empresa.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.
BLAIRO MAGGI
Senador

17. Projeto de Lei do Senado nº 300/2015, de 20/05/2015 - Senado Federal

Dispõe sobre os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Esta Lei regula os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes.

Art. 2.º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3.º A contratação de trabalhadores por interposta pessoa jurídica será lícita, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - incidência da contratação sobre serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante; e
- II - inexistência de pessoalidade ou subordinação na relação entre trabalhador e contratante.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - contratada: a pessoa jurídica que fornece trabalhadores ao contratante;
- II - contratante: a pessoa jurídica que contrata o fornecimento de trabalhadores pela contratada;
- III - trabalhador: o empregado da contratada colocado à disposição do contratante;
- IV - serviços especializados ligados a atividade-meio do contratante: atividades de mero apoio à consecução do objeto social do contratante, que dispensam a pessoalidade e a subordinação para o seu desempenho.

§ 2.º A contratação de trabalhadores por empresa interposta em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o contratante, salvo se este for órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4.º Pode figurar como contratante, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 3.º desta Lei, o produtor rural pessoa física.

Art. 5.º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso I do § 1.º do art. 3.º desta Lei:

I - a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 6.º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado. Parágrafo único. Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida.

Art. 7.º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 8.º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1.º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2.º É vedada a terceirização ou subcontratação pela contratada da execução do objeto do contrato firmado com a contratante.

Art. 9.º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 20% (quatro por cento) do valor do contrato;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 18 desta Lei;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção em conta específica dos valores necessários ao adimplemento das obrigações referidas no art. 18 desta Lei.

§ 1.º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 2.º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro garantia;
- III - fiança bancária.

§ 3.º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada.

Art. 10 Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar:

- I - contrato social atualizado, com capital social integralizado e compatível com a execução do serviço;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e
- III - registro na Junta Comercial, órgão ou entidade equivalente.

Art. 11 A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Art. 12 Os contratos de terceirização podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Art. 13 Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do caput do art. 9.º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

Art. 14 É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.

Art. 15 São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
 - c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada ou pela contratante, quando a atividade o exigir;
- II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Art. 16 A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 17 Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.

Parágrafo único. Aos empregados de que trata este artigo que não tiverem completado o período aquisitivo de férias ou gozado na antiga contratada será garantida, na nova contratada, a continuidade da contagem do período aquisitivo ou a fruição das férias, desde que, no último caso, não se tenha esgotado o período concessivo, hipótese em que as férias serão indenizadas ao trabalhador.

Art. 18 A responsabilidade da contratante em relação a todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada aos empregados desta que prestem serviços àquela é solidária.

Art. 19 A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I - pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1.º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2.º Na hipótese prevista no § 1.º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3.º Os valores depositados na conta de que trata o art. 12 desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4.º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5.º Os pagamentos previstos nos §§ 2.º e 3.º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 20 Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7.º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1.º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2.º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3.º O valor retido de que tratam o caput e o § 1.º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4.º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5.º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.

Art. 21 A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

- I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);
- III - contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1.º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2.º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3.º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4.º Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5.º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 22 A retenção, fora das hipóteses legais, do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 23 As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 6.º desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 24 O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias.

Art. 25 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I - por violação aos arts. 14, 15, 16 e 17 e aos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 19, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Art. 26 Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 27 A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 21 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 28 A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 20, 21 e 27 desta Lei.

Art. 29 Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

MARCELO CRIVELLA
Senador

**18. Projeto de Lei do Senado nº
313/2015, de 26/05/2015 - Senado
Federal**

Institui mecanismos para coibir as fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, cria o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego, e disciplina o acesso pelo empregador a financiamentos provenientes de bancos públicos, na hipótese de a rotatividade da força de trabalho ser inferior ao índice médio do setor.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º O § 1.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477.....

§ 1.º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 3 (três) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego

.....”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.
PAULO PAIM
Senador
